



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2185895-63.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JOSÉ CESAR SABO, é embargado CCAB AGRO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Embargos de declaração nº: 2185895-63.2024.8.26.0000/50000

Comarca: CAPITAL – 40ª Vara Cível Central

Embargante: JOSÉ CESAR SABO

Embargada: CCAB AGRO S/A

Voto nº 50.159

Embargos de declaração. Omissão. Inocorrência. Caráter infringente. Objetivo de modificação do julgado, e não de esclarecimento. Recurso impróprio para correção de apreciação dos fatos, da prova ou da aplicação do direito. Prequestionamento. Desnecessidade de o julgador se pronunciar, com minúcias, sobre as normas em que se funda o pleito, bastando que justifique seu convencimento.

Rejeitaram os embargos de declaração.

1. O julgado embargado registra a seguinte

ementa:

“Agravos de instrumento. Ação de execução para entrega de soja. Produto entregue pelo executado com expressivo atraso, no curso da execução. Hipótese em que é perfeitamente possível o prosseguimento da execução para haver perdas e danos, segundo disposto no art. 807 do CPC. Cláusula penal moratória prevista na cédula rural exequenda, concebida e dimensionada para meramente punir o atraso no cumprimento da obrigação e, não, para compensar as efetivas

consequências da mora ou do inadimplemento absoluto. Disposição contratual essa não afastando a incidência cumulada das perdas e danos, que são representadas, no caso, pela diferença, a menor, do preço de mercado da soja na data da efetiva entrega do produto para com o da data convencionada para o cumprimento da obrigação. Inteligência do art. 416, parágrafo único, do CC. Precedentes. Situação em exame não se confundindo com a hipótese que ensejou a tese fixada no repetitivo relacionado ao chamado Tema 970/STJ, que se refere a cláusula penal fixada em contrato de compra e venda ou de promessa de compra e venda de imóvel em construção, para o caso de atraso na entrega do bem, e que, em formato de “aluguel”, efetivamente compensa o credor pela mora no cumprimento da obrigação. Consequente reforma da decisão agravada, para admitir a conversão da execução em execução por perdas e danos, na forma requerida pela exequente. Deram provimento ao agravo” (fls. 221/228 dos autos do agravo).

Segundo o embargante, em síntese, o julgado embargado incorreu em “omissão”, ao não ter se pronunciado sobre o argumento apresentado na contraminuta, no sentido de que a embargada *“não apresentou provas concretas que demonstrem a efetiva ocorrência de prejuízo decorrente da diferença de cotação da soja entre a data do vencimento do título e a data da entrega efetiva”*. Alega, mais, que *“a simples variação de preço não constitui, por si só, uma prova de prejuízo efetivo para o credor”*, conforme o Embargos de Declaração Cível nº 2185895-63.2024.8.26.0000/50000 -Voto nº 50159

entendimento consolidado no STJ. Pondera que o julgado embargado violou o art. 416, parágrafo único, do CC.

Donde os embargos, também para fins de prequestionamento.

É o relatório do essencial.

2. O v. Acórdão apresentou os fundamentos de fato e de direito para amparar as conclusões nele contidas, pelo que se vê da só leitura da respectiva ementa, acima reproduzida.

E é fácil perceber que a linha de argumentação dos embargos, sintetizada no relatório, traduz, em verdade, puro inconformismo com o decidido e mostra que o propósito da embargante é o de provocar a rediscussão de aspectos fáticos e jurídicos abordados no acórdão.

Efetivamente, consoante o raciocínio exposto na decisão embargada, a acentuada oscilação do valor de mercado da soja, verificada desde o momento em que a obrigação deveria de ter sido satisfeita até a data da efetiva entrega do produto, já é o suficiente para evidenciar o

prejuízo experimentado pela exequente, ora embargada.

Por outro lado, o julgado apontado a fl. 144 dos autos do agravo diz respeito a hipótese completamente diversa da analisada no acórdão embargado.

Se desacertado tal raciocínio, o que se admite apenas para argumentar, cabe ao ora embargante se valer de recurso dotado de efeitos infringentes, sabido, por noção elementar, que os embargos de declaração não se prestam a promover a correção na apreciação dos fatos ou na aplicação do direito (RTJ 164/793 etc.).

3. Quanto ao pedido de prequestionamento, assinalo que não é razoável esperar que o julgador se pronuncie sobre todos os dispositivos legais que a parte considera pertinentes para a questão, como que a indispensável fundamentação das decisões judiciais consistisse em dar resposta a todos os argumentos dos litigantes. Fosse assim, a já tão lenta atividade jurisdicional não teria fim.

Desnecessária, assim, a pretendida demonstração analítica do porquê a Turma Julgadora não considera afrontados os Embargos de Declaração Cível nº 2185895-63.2024.8.26.0000/50000 -Voto nº 50159

dispositivos invocados pela embargante.

Basta observar que tal conclusão resulta clara da
essência dos fundamentos expostos no julgado.

Daí que, pelo prisma da técnica processual, nada
existe a declarar.

Se o objetivo do embargante foi o de abrir portas
para recurso excepcional, a só interposição destes embargos de declaração já
deu cumprimento a tal formalidade, em princípio, até diante do dispõe o art.
1.025 do CPC.

Posto isso, meu voto **rejeita** os embargos de
declaração.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator